



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 87 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07/ 12/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003412/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408432

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CARIRIBEL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

Copie.
V

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – DIFERENÇA CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – ART. 139 DO DECRETO N.º 24.569/1997 – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “a”, DA LEI ESTADUAL N.º 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais - omissão de entradas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, a fiscalização constatou, através do Sistema de Levantamento de Estoques – LSE, que o contribuinte omitiu compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 9.814,33 (nove mil oitocentos e catorze reais e trinta e três centavos), e, sujeitas ao regime normal, com alíquota de 25%, correspondente à R\$ 27,24 (vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), no período de janeiro a maio de 2004.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 25.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou suas razões de defesa, alegando, em síntese, equívoco da fiscalização no levantamento de estoque realizado, uma vez que foram utilizadas várias medidas para o mesmo produto (no estoque inicial teria utilizado a medida GRADE, no totalizador DÚZIA, e no estoque final CAIXA).

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu presente a infração apontada.

Irresignada, a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário alegando as mesmas razões aduzidas em sede de impugnação, requerendo, ao final, a nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 562/2006, opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada na instância singular.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Na hipótese sob exame, a fiscalização constatou, através do Sistema de Levantamento de Estoques – LSE, que o contribuinte omitiu compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 9.814,33 (nove mil oitocentos e catorze reais e trinta e três centavos), e, sujeitas ao regime normal, com alíquota de 25%, correspondente à R\$ 27,24 (vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), no período de janeiro a maio de 2004.

Na espécie, ante as provas carreadas nos autos, constatou-se a ocorrência da infração apontada, posto que a defendente efetivamente infringiu o dispositivo do art. 139, do RICMS. Com efeito, examinando o presente caderno processual verifica-se presente a materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias e o estoque inicial e final.

O respectivo levantamento foi elaborado com base nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, conforme planilhas anexas aos autos, bem como em vista do inventário inicial, elaborado a partir da relação de estoque de mercadorias de fls. 25 e relatório final do período levantado.

No tocante à nulidade suscitada pela Recorrente, em vista da suposta diversidade das medidas utilizadas pela fiscalização, não assiste razão à autuada.

Comparando o inventário inicial com a relação de estoque de mercadorias, verifica-se que a fiscalização alterou algumas unidades, de pacote (Pct) e caixa (Cx) para fardos (Fds), não havendo, entretanto, alteração na quantidade informada nem no preço unitário do produto, inexistindo o vício apontado em sede de apelo voluntário. Assim, presente a materialidade da infração, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

BASE DE CÁLCULO (SUBS. TRIBUTÁRIA).....	R\$ 9.814,33
ICMS.....	R\$ 1.668,44
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 2.944,30
BASE DE CÁLCULO (NORMAL – 25%).....	R\$ 27,24
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 8,17
TOTAL.....	R\$ 4.620,91

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de rejeitar a nulidade argüida e, no mérito, manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** DISTRIBUIDORA CARIRIBEL LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Após rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.

 Eridan Régis de Freitas CONSELHEIRA	 José Maria Vieira Mota PRESIDENTE	 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira CONSELHEIRO RELATOR
 Francisca Marta de Sousa CONSELHEIRA	 Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA	
 Sandra Maria Tavares Menezes de Castro CONSELHEIRA	 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO	
 Regineusa de Aguiar Miranda CONSELHEIRA	 Eline Gurgel Monteiro CONSELHEIRA	

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO